



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

DIREITO, MÉTODO E IDEOLOGIA: LIÇÕES DA HISTÓRIA DO DIREITO NACIONAL-SOCIALISTA

JOANA AGUIAR E SILVA¹

RESUMO: A história, a filosofia e a literatura abrem caminhos a uma reflexão mais profunda sobre as múltiplas dimensões do fenómeno jurídico. Na intersecção entre os vários saberes, este ensaio propõe-se uma problematização das tensões que marcam as relações entre o direito legislado e a sua praxis constituinte, tendo por eixo central os matizes ideológicos que a esfera jurídica nacional-socialista expressamente assumiu. Partindo de uma leitura de referenciais presentes no judiciário nazi, leitura que teve o seu mote na obra de Helmut Ortner *O executor*, pretendeu-se lançar um olhar sobre a configuração ideológica de uma ordem jurídica, por um lado, e sobre as possibilidades de transfiguração desta através do potencial de instrumentalização das dimensões heurística e hermenêutica da metodologia jurídica, por outro. Transversalmente, a investigação procurou explorar a tradicional associação entre pressupostos juspositivistas e a actuação dos juristas historicamente comprometidos com as doutrinas nacional-socialistas.

PALAVRAS-CHAVE: direito nacional-socialista; *Volksgeist*; Roland Freisler; metodologia jurídica; interpretação.

1 MOTIVAÇÕES

Em 2018, a Editora Alma dos Livros publica a edição portuguesa de *Der Hinrichter*, sob o título *O executor*, do autor germânico Helmut Ortner (2018). A obra, centrada no percurso político e profissional de uma das mais perturbantes figuras da História jurídica recente, Roland Freisler, oferece-nos um impressionante e bem documentado retrato das transformações operadas no seio da cultura jurídica e jurisprudencial do

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Minho. Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho. Minho (Portugal). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1345-8064>. E-mail: jmasilva@direito.uminho.pt.

período que medeia entre 1933 e 1945², durante a vigência na Alemanha do Terceiro Reich.

Jurista destacado da elite nacional-socialista e fervoroso ideólogo do Partido Nazi, Freisler vem a desempenhar diversos cargos e a exercer variadas funções nos quadros da administração da justiça e no sistema judicial nazi ao longo do período em causa. Será, no entanto, enquanto Juiz Presidente do tristemente célebre Tribunal do Povo (*Volksgerichtshof*), cargo que vem a ocupar em 1942, que virá a granjear maior protagonismo histórico e político³.

Para além de apresentar uma pequena biografia de Freisler, tendo como pano de fundo os desenvolvimentos políticos e jurídicos da Alemanha nacional-socialista, a pesquisa desenvolvida por Ortner insiste, em particular, na actuação do magistrado nazi como eminente propagandista da ideologia nazi, e no exercício das suas funções à frente do Tribunal do Povo. Transcreve, para o efeito, numerosos excertos de artigos, uns de natureza científico-doutrinal, outros de cariz mais jornalístico, da autoria de Freisler e também de outros elementos ligados ao Partido e comprometidos com a sua ideologia. Reúne igualmente um conjunto significativo de decisões judiciais assinadas por Freisler no âmbito das suas sinistras competências enquanto Juiz Presidente do Tribunal do Povo.

Não sendo, é certo, um texto de índole académica ou científica, nem possuindo particulares qualidades críticas ou reflexivas, a leitura de *O executor* suscitou, em parte, a investigação que subjaz ao presente ensaio. Despertando em nós o interesse – antigo – em melhor conhecer e compreender um dos períodos talvez mais enigmáticos da História do Direito do século XX, o texto de Ortner acabou por se revelar um estimulante ponto de partida para reflexões que nos parece fundamental

² Foram várias as versões do texto publicadas em alemão, remontando a primeira a 1993. A publicação alemã do texto original que serviu de base à tradução, pela WBG (*Wissenschaftliche Buchgesellschaft*), remonta a 2013.

³ Membro destacado do Partido Nazi, para o qual entra em 1925, Freisler torna-se secretário de Estado do Ministério da Justiça prussiano em 1933 e secretário de Estado do Ministério da Justiça do Reich no ano seguinte. Nomeado Juiz Presidente do Tribunal do Povo em 1942, após a nomeação como Ministro da Justiça do seu antecessor, Otto Thierack, desempenha essas funções até à data da sua morte, em 1945, quando um bombardeamento aéreo atinge o edifício do Tribunal onde presidia a mais uma sessão.

incrementar, hoje, sobre as relações do Direito com a ideologia, e respectivas repercussões ao nível da Teoria e da Metodologia jurídicas. Desde já nos penitenciamos pela incipiência da presente investigação, que pode ser vista como fruto de uma aproximação neófita a uma fonte inesgotável de recursos de pesquisa e de ensinamentos para a história da cultura e do pensamento jurídicos. E para a adequada compreensão do papel que, na construção do Direito (no seio de um Estado de Direito), cabe ao judiciário.

Não haverá nada de particularmente original na obra de Ortner, nem quanto ao que nos conta a respeito de Freisler, nem no que toca ao que foi o desempenho e funcionamento do Tribunal do Povo. O mérito do seu trabalho é, sobretudo, o de, através de uma exaustiva recolha de documentos, de testemunhos da época, visando retratar a actuação daquele magistrado e daquela instituição, nos munir de elementos para proceder a mais amplas reflexões e a uma investigação mais alargada. Nessa medida, *O executor* constituiu o mote para aprofundar uma questão que ainda hoje não deixa de provocar uma enorme perplexidade, nomeadamente para a classe dos juristas ocidentais. Como foi possível, no seio de uma nação consabidamente reconhecida pela elevação e sofisticação do seu pensamento e das suas instituições jurídicas e judiciais, implementar-se um modelo de justiça como o nazi? Uma questão sobre a qual não pode haver juízos fáceis, dado o próprio distanciamento temporal que nos separa de quem teve que viver aquele concreto período de totalitarismo. Por outro lado, a obra de Ortner serviu também de estímulo para reflectir sobre uma outra discussão que igualmente suscita, ainda hoje, muitas controvérsias: as afinidades daquele mesmo modelo de justiça com perspectivas positivistas do Direito, com as quais vai sendo recorrentemente associado. Associação histórica, sim, mas cuja credibilidade muito fica a dever aos escritos do pós-guerra de Gustav Radbruch.

O facto é que o nosso interesse por aquele tão particular momento da História do Direito se intensificou, como se intensificou a consciência da *actualidade do passado* (Ortner, 2018, p. 9). E da importância do seu estudo e compreensão para a devida condução dos assuntos do presente. De igual modo se reavivou a nossa convicção quanto à centralidade da

dimensão jusmetodológica para a adequada construção do Direito, e quanto à importância de fomentar nos juristas o debate crítico quanto às doutrinas para a aplicação prática do Direito como forma de preservação do Estado de Direito.

2 A ACTUALIDADE DO PASSADO

Um dos motivos pelos quais a leitura dos escritos de Freisler maior desconforto nos provocou foi a similitude que, em dado momento, nos pareceu possível estabelecer com um discurso a que não deixamos de recorrer, hoje, para justificar a bondade, legitimidade, e natureza que imputamos ao Direito. Constantemente invocadas como norte da magistratura, não apenas por Freisler, mas igualmente por outros representantes da esfera jurídica nazi, são noções como as da ideia de Direito, do dever de consciência, da moralidade colectiva, do sentido de decência. Da mesma forma se faz a crítica a um estrito normativismo, propugnando a necessidade de adaptar a rigidez da lei geral e abstracta ao dinamismo circunstancial da vida social e a essa mesma ideia, supra-positiva, de Direito⁴. Uma adaptação que se reconhece da competência do judiciário, que para isso lançará mão de uma série de recursos de natureza metodológica. Em última instância, em causa está a própria relação entre, por um lado, o Direito escrito, estatal, expresso na lei, e essa ideia de Direito, e, por outro, entre o Direito cristalizado na lei e a decisão judicial. Não temos aqui nem a intenção nem a pretensão de sobre essa questão nos debruçarmos com o esmero que a mesma merece. Mas sempre se dirá que estas relações, que se debateram com acuidade no período em causa, constituem, como muito bem observa Bernd Rüthers, um problema duradouro de qualquer sistema de direito escrito, e a falta de atenção, nomeadamente académica, a que tem sido votada a evolução do sistema

⁴ A título de exemplo, atente-se nas palavras de Otto Thierack numa das cartas abertas que dirigiu aos juízes, em 1942, após a sua condução no cargo de Ministro de Justiça do Reich: “Um corpo de magistrados não se deve apoiar sem sentido crítico nas muletas da lei. Não procurará na lei, amedrontado, algo que o proteja, mas, responsabilmente e no âmbito da lei, chegará à decisão que melhor ajude a organização da vida da comunidade do povo” (Ortner, 2018, p. 110). A propósito da sua doutrina do pensamento de ordem concreta, e mostrando a sua consonância com um pensamento jurídico-institucional, Carl Schmitt tecerá comentários ainda mais críticos em relação ao normativismo. Cfr., *v.g.*, Bernd Rüthers (2016 *maxime* p. 82 *et seq.*). O muito que haveria a dizer a este respeito, terá que ficar para uma outra ocasião...

jurídico da Alemanha nazi entre 1933-45, constitui uma “ocasião desaproveitada para aprender” (Rüthers, 2016, p. 191-192).

A genérica substituição da ideia de legalidade pela de juridicidade propugnada por ideólogos do nacional-socialismo⁵, e igualmente relevante nos dias de hoje, traz também à colação questões como as da potencial manipulação e completa transfiguração não apenas do discurso, mas dos princípios e valores em que consideramos enraizado o Direito e a juridicidade. Princípios e valores aos quais, em nosso entender, esta realidade normativa tem que obedecer para poder efectivamente receber esse nome. O que igualmente levanta inúmeras questões, sobre as quais pairam ainda, e talvez pairem sempre, as mais acesas discussões. O debate Hart-Fuller, centrado na arquetípica contenda das relações entre o Direito e a Moral, continua hoje tão actual como em 1957, data em que os mesmos esgrimiram os seus argumentos (Hart, 1958; Fuller, 1958).

3 O CONCEITO DE VOLK NA DOCTRINA JURÍDICA NACIONAL-SOCIALISTA

A) O TRIBUNAL DO POVO

A título de contextualização, esclareça-se que o Tribunal do Povo foi criado em 1934, após o episódio do incêndio do *Reichstag*, com a finalidade de assumir a jurisdição do Supremo Tribunal em matéria de primeira instância, e tornando-se, na prática, o tribunal de primeira e última instância para crimes políticos, especialmente de alta traição (Ortner, 2018, p. 27-38; Lippman, 1997, *maxime* p. 251 *et seq.*). Num texto publicado na ocasião pelo *Völkischer Beobachter*, Jornal do Partido Nazi, da autoria do seu redactor-chefe, Wilhelm Weiss, “...o Tribunal do Povo é uma criação orgânica do Estado nacional-socialista e uma expressão das concepções básicas nacional-socialistas no âmbito da jurisprudência” (Ortner, 2018, p. 36). Um Tribunal político, pois, que se constituiu como o principal mecanismo judicial para punir o dissenso político (Lippman, 2000, p. 205). O facto é que, com o decorrer do

⁵ A ideia é expressamente afirmada por Theodor Maunz a propósito da Administração Pública, mas parece-nos claramente transversal a todo o ordenamento jurídico alemão “renovado” em função da filosofia política nacional-socialista (expressão comum da respectiva propaganda era a da necessidade de “renovação jurídica popular”). Cfr. Rüthers (2016, p. 33).

domínio nacional-socialista, um número cada vez maior de comportamentos foi sendo classificado como de traição, ou subversão interna, pelo que se foi assistindo à progressiva transferência de um substancial número de casos dos tribunais criminais ordinários, e dos próprios tribunais especiais, para o Tribunal do Povo (Sfekas, 2015, *maxime* p. 198 *et seq.*)⁶. Qualquer comportamento, ou suspeita do mesmo, capaz de configurar um desacordo com as políticas nacional-socialistas ou com o Führer, caía sob a alçada do Tribunal do Povo, e era considerado ofensa punível com pena de morte. A designação deste órgão, em si, é já sinistramente demagógica, por pretender veicular a centralidade, nas respectivas decisões, do voto e da vontade popular. É, aliás, o único Tribunal que, após o início da II Guerra, mantém a participação popular, através da incorporação de um número que foi variando de juízes leigos. Juízes estes que eram escolhidos entre os membros do Partido, ou entre elementos da famigerada polícia secreta, Gestapo, ou do exército. A sua presença ali justifica-se tão só enquanto mecanismo ideológico de legitimação de um sistema judicial criminal que se quer expressão judicial suprema e mecanismo de aplicação do saudável sentimento do povo germânico⁷.

Uma explicação se requer a este propósito. Até porque foram precisamente as referências a esta noção de *Volk*, e a dimensão multifacetada das mesmas, que inicialmente suscitaram o nosso interesse. São constantes, ao longo dos textos doutrinários dos juristas nazis, as invocações do espírito do Povo, do seu sentido de justiça, inculcado no mais profundo da comunidade, dos valores culturais e morais ancestrais

⁶ Sobre as competências que, na prática, cabiam ao Tribunal do Povo, veja-se, igualmente, o extraordinário documento que é o 3.º volume de *Trials of War Criminals before the Nuernberg (sic) Military Tribunals under control council n.º10* (USA, 1951, *maxime* p. 38-39). Este terceiro volume corresponde a transcrições do chamado *Julgamento dos Juristas*, ou *Julgamento da Justiça*, na designação oficial *The United States of America vs Altstötter, et al.*. Sobre o estabelecimento dos tribunais especiais, por decreto de 1933, e suas competências, cfr. Karl Lowenstein, (1936, *maxime* p. 808 *et seq.*). Lembra o autor, na p. 806, que o artigo 105 da Constituição de Weimar proibia a constituição de tribunais excepcionais. O Tribunal do Povo, constituído inicialmente como tribunal especial, vê o seu estatuto passar a ordinário por uma Lei de 18 de abril de 1936. Uma obra clássica sobre a história deste Tribunal, sobretudo sob a presidência de Roland Freisler, é a de H.W.Koch (1989), ele próprio membro da Juventude Hitleriana.

⁷ Sobre a participação popular nos tribunais alemães, ao longo dos séculos XIX e XX, e em especial no período nacional-socialista, cfr., *v.g.*, o texto de Markus Dirk Dubber (1995, *maxime* 260 *et seq.*).

inerentes a essa comunidade. Referências que parecem remontar a Savigny, à sua Escola Histórica do Direito, e a todas as contradições latentes às brilhantes construções teóricas do jurista oitocentista. E referências que não deixam de aflorar em contemporâneos estudos culturais e multiculturais do Direito, numa perspectiva de superação de modelos formalistas e legalistas. Mas que, de facto, não só ultrapassam largamente o entendimento que o século XIX em geral, e Savigny em particular, tinham dessa ideia de *Volk*, como nada têm que ver com as actuais referências, de matriz porventura sociológica e etnológica, feitas à ideia de comunidade.

B) O CONCEITO DE *VOLK* NO SÉCULO XIX

O conceito de *Volk* era particularmente “estimado” no século XIX, embora acolhido com diferentes sentidos e em diversos contextos. A Alemanha vivia nesse momento uma forte revitalização do movimento romântico, que trazia consigo a valorização de um arreigado nacionalismo, vertido nas mais diversas manifestações culturais, literárias, políticas ou jurídicas. Com efeito, também a ciência jurídica descobre, nesta altura, a sua verdadeira vocação, pondo a pesquisa e o saber ao serviço do “despertar nacional”, da vontade e do espírito do povo. Mas ao longo do século XIX, o ubíquo conceito de *Volk*, enquanto comunidade cultural de indivíduos que partilham uma língua comum, um direito comum, uma história comum (“ou, mais dramaticamente, um destino comum”), não tem necessariamente um especial estatuto ontológico (Dubber, 1995, p. 243). Esse que virá a ser explorado pela ideologia nacional-socialista. Ao longo deste período, confundem-se duas versões fundamentais da ideia de povo, de comunidade. Uma concepção que poderíamos dizer empírica, identificando o tal conjunto de indivíduos que vive numa comunidade-nação organizada, partilhando um conjunto de manifestações culturais, práticas e espirituais comuns, e uma concepção metafísica, em que os indivíduos deixam de fazer sentido para serem plenamente absorvidos pelo todo, que ganha um significado verdadeiramente orgânico, autónomo, e superior. O que cada noção consubstancia, é um específico entendimento da noção de comunidade, sendo que apenas uma delas se mostra compatível com a defesa de direitos individuais (Dubber, 1995, p. 228).

Durante a primeira metade do século, a influência das ideias hegelianas no âmbito da filosofia do Direito e da História vem-se a fazer sentir, marcando claramente Savigny, Puchta, ou os teóricos do Direito Livre, como Kantorowicz ou mesmo Isay. A ideia de *Volk* invocada por Hegel mostra-se já, como observa Dubber, para lá do conceito de vontade geral de Rousseau, que o anterior expressamente rejeita por retratar a vontade geral como elemento comum entre as vontades particulares dos indivíduos e não como uma entidade conceptual separada, “que torna a vontade do Estado em si mesma racional” (Dubber, 1995, p. 246). Ganha protagonismo a ideia do *Volksgeist*, enquanto entidade real e orgânica, que Savigny via como verdadeira fonte de todo o Direito. Repare-se que os próprios Juristas Livres (que pretendiam opor-se aos formalismos legalistas e formalistas do ascendente positivismo jurídico), defendiam que os juízes dependem e devem depender do seu sentido de justiça, que por seu turno deve reflectir a consciência jurídica do *Volk*. Savigny, por seu turno, defendia a teoria segundo a qual os juristas desempenhavam o papel de modernos representantes do *Volksgeist*, do espírito do povo, fazendo o desenvolvimento do Direito depender da ciência jurídica (Savigny, 1878, p. 29-33; 47-53)⁸.

C) O CONCEITO DE VOLK E O NACIONAL-SOCIALISMO

Já no século XX, a Constituição de Weimar, ainda que acolhendo as conquistas do Iluminismo e do liberalismo germânico, assim consagrando os princípios fundamentais de um Estado de Direito – a separação de poderes, a independência dos juízes e a sua subordinação à lei, o respeito por direitos constituídos, a liberdade de movimentação económica e profissional, uma carta de direitos individuais como garantia contra invasões do executivo e do legislativo – , não deixa, no entanto, de incorporar aquela revitalização (romântica) do conceito metafísico de *Volk*, que se viria a tornar um marco da ideologia nazi.

⁸ Sobre o modo como Savigny faz seu o conceito de *Volksgeist*, integrando-o na sua arquitectura jurídica, ver Francisco Contreras Peláez (2005, p. 72 *et seq.*). Um conceito que estaria difundido na atmosfera intelectual do século XIX, graças a autores como Montesquieu, Burke ou Herder. Entendendo que a noção de direito consuetudinário de Savigny se afasta da ideia de *Volksgeist*, veja-se Federico Fernández-Crehuet López (2008, p. 178 *et seq.*).

O que esta vem a fazer é cortar quaisquer laços que pudessem ter subsistido entre o conceito metafísico de *Volk* e as pessoas que concretamente se supunha integrarem esta entidade. O conflito entre os conceitos metafísico e empírico vem a ser resolvido a favor do primeiro, instalando Hitler no lugar de último intérprete da vontade do *Volk*, com consequências nefastas para os direitos individuais daqueles que, empiricamente, constituíam o mesmo. O abrangente e todo poderoso conceito de *Volk* vem a engolir o indivíduo, que passa a ser, antes de mais e acima de tudo, um membro da comunidade do *Volk*, sem direitos para lá dos que correspondessem aos interesses daquele.

O neo-romantismo alimentado pela ideologia nacional-socialista, como mostra Karl Lowenstein, mostrou-se igualmente a força motora da promoção do mito racial, sobre o qual se fundava a própria ordem e espírito do povo: o direito germânico tem que considerar a alma e a natureza do povo germânico. Em vez da “maquinaria jurídica sem alma do liberalismo de raiz romanista”, formalista e individualista, os elementos do sangue, solo e raça, são agora chamados à colação. No entender do autor, o direito deixa assim de constituir uma ciência ou uma técnica, passando a ser encarado como algo de inato, transmitido unicamente através do sangue, de maneira a que “unicamente aquele que goza da adequada herança racial tem o espírito criativo do Direito” (Lowenstein, 1936, p. 785-786). Nesse sentido, Dubber dá-nos conta de uma emenda proposta ao Código Civil alemão, em 1935, pelo eminente académico do Direito Karl Larenz, com o intuito de excluir da comunidade jurídica alemã os considerados indesejáveis: “O camarada de Direito é apenas aquele que é camarada do Povo: o camarada do Povo é aquele que é de sangue Alemão” (Dubber, 1995, p. 260, nota 216)⁹.

⁹ Karl Larenz, ainda hoje uma das mais importantes referências no âmbito da Metodologia do Direito, foi um dos mais destacados juristas defensores e servidores do Partido Nazi. À semelhança de outros, como o próprio Carl Schmitt, ou Franz Wieacker, empenhou-se, depois de 1945, em se afastar da respectiva ideologia. No prólogo que García Amado escreve para a obra de Bernd Rüthers já aqui referenciada, dedica-se o académico espanhol a fazer uma comparação, passo a passo, dos textos publicados antes e depois de 1945 por Theodor Maunz, outro jurista activamente comprometido com a ideologia nazi, até à sua derrota. Como afirma García Amado, “chama muito a atenção o modo como caiu rapidamente no esquecimento o passado totalitário dessas personagens, e com que habilidade conseguiram fazer tábua-rasa dele, e, sobretudo, aparecer nos anos 50 e 60 como campeões do constitucionalismo democrático [...], partidários dos mais sagrados direitos fundamentais e férreos defensores dos princípios que conformam o substrato moral das constituições contemporâneas” (2016, p. 16).

Também para Freisler o novo direito alemão deveria assentar na ideia de substância biológica de um povo. Transversais a toda a sua concepção de Direito, Penal em particular, estão as ideias de solo e de sangue, “valores alemães mais consagrados”, que lhe permitiram defender uma concepção biológica do Direito a partir da qual se determinariam as tarefas da justiça do Reich. “A perspectiva biológica é própria do nacional-socialismo. O nacional-socialismo vê o povo, e o seu desenvolvimento interno e externo, de uma perspectiva biológica. E ao nacional-socialista o Direito parece-lhe biológico” (Ortner, 2018, p. 80 *et seq.*)¹⁰. Da mesma forma, Carl Schmitt, que se tornará o grande ideólogo da jurisprudência nazi, postulará a primazia de um conceito metafísico da comunidade sobre as pessoas reais, afirmando que “sabemos, não por intuição, mas por nos basearmos no conhecimento científico mais rigoroso, que todo o direito é o direito de um determinado povo. É uma verdade do conhecimento que só aquele que, ao se integrar numa série e segundo uma maneira determinada pela raça, forma parte de uma comunidade criadora de Direito e pertence-lhe existencialmente” (Ortner, 2018, p. 62)¹¹. A partir do momento em que a vontade do povo é demagógicamente equiparada à vontade do Führer, o direito deixa de ser norma objectiva, e passa a ser emanção espontânea da vontade de Hitler. Essa mesma ideia está presente na legitimação por Schmitt da purga que se seguiu à Noite das Facas Longas, em 1934, em que os alegados responsáveis foram sumariamente executados sem a existência de qualquer espécie de processo. O direito positivo será válido apenas na medida em que corresponda às intenções políticas do líder, encarnação daquela metafísica concepção da comunidade (Lowenstein, 1936, p. 311).

Nem Hegel nem Savigny estabeleceram esta primazia ontológica da comunidade sobre os seus membros. Como observa Dubber, no universo de Hegel o *Volk* e o indivíduo estão, em última instância, em pé de igualdade, no sentido em que nenhum deles é senão manifestação do

¹⁰ Para além da definição inequivocamente racista de povo que ia implicada, esta perspectiva biológica, partilhada pelo Direito Penal nacional-socialista, permitiu um regresso a teorias como as do criminoso nato, valendo-se aqui os juristas da colaboração com os seus colegas das faculdades de Medicina para estabelecerem uma “tipologia criminal insidiosa” (Ortner, 2018, p. 64-66).

¹¹ A citação de Schmitt é por Ortner retirada de Walther Hofer (1957, p. 102).

geist. Por outro lado, sublinha ainda o autor, nenhum deles se limitou a falar do *Volksgeist* germânico, atendendo aos mais fundamentais *Weltgeist* ou *Menschengeist*. Ao espírito do mundo e ao espírito do homem. A história do nacional-socialismo começa e acaba com o místico *Volksgeist* germânico, em cujo altar se sacrificarão os direitos individuais mais fundamentais (Dubber, 1995, p. 261).

É curioso, aliás, notar, com Rùthers, a necessidade que Schmitt e outros autores comprometidos com o nacional-socialismo, vão tendo de se demarcar da tradição hegeliana, nomeadamente em relação à sua filosofia do Estado. O Estado hegeliano, enquanto encarnação da moralidade e realização racional, não se sujeitaria a qualquer instrumentalização totalitarista ou partidária. Constituindo um todo ético, no seio do qual a moral individual teria um valor absoluto, e em que os próprios governantes se sujeitariam a limites normativos, informados por critérios racionais, esta é uma ideia de Estado que se torna difícil de harmonizar com uma comunidade que concebe o Estado como instrumento da ideologia nacional-socialista, ou com uma construção que vê no Führer não um órgão do Estado mas sim “o senhor supremo dos tribunais da Nação e o mais alto legislador” (Schmitt, 1936, p. 181-185 *apud* Rùthers, 2016, p. 129). Difícil de compatibilizar com um Estado baseado no mito da superioridade da raça nórdica e da homogeneidade racial do povo, que vê no Führer o seu líder absoluto. Sedento da aprovação partidária, que reclamava o corte com essa tradição, Schmitt declara que no dia da ascensão de Hitler ao poder, “substituiu-se o Estado de funcionários públicos hegeliano do século XIX, para o qual a unidade dos funcionários e da classe encarregada do Estado era característica, por uma outra construção de Estado. Nesse dia, conseqüentemente, pode-se dizer que «Hegel morreu»” (Schmitt, 1997, p. 46-47)¹².

¹² Schmitt acrescenta que tudo aquilo que é “grande e alemão” no possante edifício intelectual de Hegel, continua efectivo na nova configuração”. Apenas as formas de Estado correspondentes ao modelo do século XIX são abolidas. Bernd Rùthers, acentua a necessidade sentida por muitos dos juristas votados àquela renovação jurídica popular sob os desígnios da ideologia nacional-socialista em deitar mão das categorias hegelianas, nomeadamente em relação à doutrina do pensamento da ordem concreta e dos conceitos concretos concretos-gerais. Larenz, no entender do autor, procurou sempre manter esse vínculo com a tradição hegeliana, não apenas com a respectiva Lógica e Dialéctica, mas igualmente com a sua Filosofia do Estado. Dada a configuração que o Estado nazi foi assumindo, observa Rùthers, o esforço de articulação entre essas construções estaria destinado ao fracasso (Rùthers, 2016, p. 82-119).

4 PERSPECTIVAS LEGAIS E DOCTRINAIS DA DISCIPLINA JURÍDICA NACIONAL-SOCIALISTA

Perante este enquadramento, torna-se ainda mais perturbador o discurso habitualmente adoptado por Freisler nos seus escritos propagandísticos e na própria jurisprudência do Tribunal do Povo (cujas decisões, por sinal, começavam sempre nos mesmos termos: *In namen das Deutschen Volkes*). As referências à moral comunitária, aos bons costumes, a valores como os da honra e da decência, invocadas para justificar as aproximadamente duas mil condenações à morte assinadas por Freisler entre 1942 e 1945, mostram-se agora pervertidas, destituídas de sentido ético. Numa linguagem que Ortner qualifica como rude e deletéria, frequentemente gritando e humilhando os acusados, enquanto os caracterizava como “desavergonhados”, “execráveis” sem honra”, ditava as suas sentenças as mais das vezes sem sequer classificar legalmente as violações pelas quais condenava. Ao fazê-lo “Em nome do povo alemão”, observa Ortner (2018), transformava os alemães em cúmplices sanguinários¹³.

Mais chocantes ainda se mostram aquelas invectivas se tivermos presente o próprio entorno legislativo que serviu de pano de fundo legitimador da actuação não só desta particular instituição, como de toda a organização judiciária nazi. Mantendo-se formalmente em vigor, porque nunca oficialmente abolida, a Constituição de Weimar viu-se, nas palavras de Lowenstein (1936, p. 802), totalmente “desconstitucionalizada”, a partir do momento em que Hitler subiu ao poder¹⁴. Com a simplicidade de apenas cinco artigos, a chamada Lei dos Plenos Poderes de 1933 vem a reconhecer ao governo competência para legislar, podendo, no exercício dessa competência, desviar-se da Constituição. A legislação por decreto governamental, ou por mera portaria, torna-se a regra enquanto a legislação normal constitui a excepção, numa inversão completa do

¹³ Ortner (2018, p. 130-136) aponta o dedo a um “povo cego”, “de mirones e de gente que preferia virar a cara”. Ver igualmente H.W. Koch (1989, *maxime* cap. 8).

¹⁴ Questionando a constitucionalidade da Lei Plenipotenciária aprovada em 1933, Lowenstein (1936) destaca que a mesma não constituía uma emenda a uma ou várias cláusulas da Constituição de Weimar, antes representando o completo derrube da ordem constitucional então existente, pelo que teria que ter sido submetida ao “poder constituinte originário de toda a nação alemã”. Cfr. também o artigo “Dictatorship and the German Constitution: 1933-1937”, de Karl Lowenstein (1937, p. 543). Carl Schmitt (1997, p. 17-25), por seu turno, considerava a Lei de 1933 uma autêntica Constituição provisória.

quadro que caracteriza a normalidade de um Estado de Direito (Lowenstein, 1936, p. 787-789). Em *As origens do totalitarismo*, Hannah Arendt sublinhara já a tendência de regimes totalitários para abusarem da figura do decreto, enquanto instrumento privilegiado das burocracias através das quais os mesmos regimes procedem à implementação das suas estratégias ideológicas. E isto porque “a estabilidade inerente da lei ameaça estabelecer uma comunidade em que ninguém pode vir a ser um deus, porque todos têm que lhe obedecer” (Arendt, 1968, p. 216; 244 *et seq.*). Ou porque, numa outra perspectiva, o decreto permite governar no anonimato (enquanto as leis podem ser reconduzidas a homens ou assembleias específicos), sendo que, enquanto o legislador se encontra espartilhado por princípios, não há princípios gerais que a simples razão possa entender por trás do decreto, mas sim circunstâncias sempre em mudança, em cuja ignorância “cuidadosamente organizada” são mantidos os administrados. E por essa razão, conclui a autora, as pessoas governadas por decreto nunca sabem o que as governa (Arendt, 1968, p. 244).

Se o emprego “normal” do decreto poderá fazer sentido em situações de emergência, em que a mesma emergência constitui justificação e limite automático a essa forma de governar, no permanente estado de exceção¹⁵ que se instaura com o domínio nacional-socialista, o rotineiro recurso ao decreto desvirtua por completo aquela sua natureza, tornando-se este uma pura expressão de poder e arbitrariedade. O poder, que, como adverte Arendt, num governo constitucional apenas faz cumprir o Direito, torna-se agora fonte de toda a legislação (Morais e Coutinho, 2005, p. 243).

A partir da promulgação da Lei Plenipotenciária de 24 de Março de 1933, e dos decretos promulgados /emitidos ao abrigo dela, sobretudo ao longo dos anos de 34 e 35, todos os elementos constitutivos de um Estado de Direito, consagrados na Constituição de Weimar, se verão esvaziados de sentido perante a onipotência autocrática do Führer e da sua ideologia partidária. Institucionaliza-se o credo político anti-democrático

¹⁵ O conceito é introduzido por Schmitt (2005, *maxime* p. 5-15), que desenvolve a ideia segundo a qual o soberano é aquele que decide num estado de exceção. Numa mundividência política dominada pelas categorias de *amigo* e *inimigo*, potenciado ia o permanente estado de exceção. Ver, igualmente, Carlos Blanco de Morais e Luis Pereira Coutinho (2005).

e anti-parlamentarista de que a ideologia nacional-socialista era produto, sacrificando princípios fundamentais como os da separação de poderes, da independência dos tribunais ou do controlo judicial da administração (Schuman, 1934, p. 210-232, p. 224-225; Lippman, 1997, p. 202-203). E sacrificando também a liberdade e os direitos individuais, no altar da mística comunidade racial de que Hitler era a personificação.

5 BREVES NOTAS SOBRE O DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL NAZI

Escrevendo em 1944, Hans Julius Wolff observa que, mais do que o Direito privado em geral, o Direito penal e processual penal serão talvez aqueles domínios do Direito que mais fortemente vêm a reflectir as concepções do sistema político que lhes está subjacente (Wolff, 1944, p. 1967). No mesmo sentido vai Lowenstein, ainda que destacando o facto da ideologia nacional-socialista ter potenciado a erosão dessa que constituía uma das grandes conquistas da jurisprudência liberal: a demarcação entre o direito público e o privado, pela subordinação do bem-estar individual ao bem-estar da comunidade. O comando público entra agora livremente em domínios anteriormente pertencentes ao direito privado (Lowenstein, 1936, p. 780 *et seq.*). Assim, embora a “histeria do *Volk*” tivesse engolido todos os campos do Direito (Dubber, 1995, p. 263), os maiores estragos verificaram-se no âmbito criminal. Sem qualquer pretensão de exaustividade, atente-se apenas em alguns dos elementos com que, a este nível, mais perversamente se operou a completa transfiguração da ordem jurídica germânica. A retroactividade das leis tornou-se regra, desde logo para legitimar a condenação à morte de Marinus van der Lubbe pelo incêndio do Reichstag, em Fevereiro de 1933, ou a purga de 1934, subsequente à Noite das Facas Longas¹⁶. De resto, por um decreto de 28 de Junho de 1935, é introduzida no Código Penal uma emenda que autoriza o julgamento de crimes ou ofensas sem a respectiva previsão legal, abolindo-se assim o crucial princípio de *nullum crimen sine lege*, e abrindo-se as portas ao recurso, no domínio criminal, à analogia. Indo mais longe, a referida emenda acrescenta que será punível qualquer acto

¹⁶ Referindo-se à retroactividade da chamada Lei van der Lubbe, Koch (1989, p. 43) sublinha o precedente que nesse sentido teria já sido aberto pela República de Weimar na sua Lei para a Protecção da República de 1922.

que mereça ser punido de acordo com os princípios subjacentes à lei penal ou ao saudável sentimento do povo. Representava isto, como é referido nos *Julgamentos da Justiça*, uma decisiva incursão nos direitos do cidadão individual, que assim se via sujeito à opinião arbitrária (ou político-ideologicamente vinculada) do juiz quanto ao que constituía uma ofensa (USA, 1951, p. 45 *et seq.*). Num discurso feito em 1942 perante o Tribunal do Povo, Joseph Goebbels dirá que “Ao tomar as suas decisões, o juiz deverá orientar-se menos pelo Direito do que pela ideia básica de que o ofensor tem que ser eliminado da comunidade. [...] a ideia de que o juiz tem que ser convencido da culpa do arguido tem que ser completamente abandonada” (USA, 1951, p. 1021-1022).

O livre acesso à jurisdição tornou-se uma miragem, do mesmo modo que passaram a não ter qualquer conteúdo as noções de processo justo, racional ou equitativo. Abolido foi igualmente o preceito *res iudicata*, podendo o Tribunal do Povo ou o próprio Führer alterar decisões proferidas em que os arguidos tivessem sido absolvidos ou sujeitos a penas menores do que aquelas que seriam adequadas aos interesses do Povo e do Führer. Consagraram-se penas inusualmente violentas para ofensas que nem o seriam, abolindo-se qualquer grau de dupla jurisdição, pelo que das decisões não cabia qualquer recurso.

Esta farsa judicial, exigindo a presença de juízes e de advogados, membros do Partido ou, de qualquer forma, elementos da máquina política, que participavam conscientemente deste sistema de crueldade e de injustiça, à escala nacional e em nome da autoridade do Ministro da Justiça, levou o Tribunal nos *Julgamentos da Justiça* a afirmar que “o punhal do assassino ia escondido sob as vestes de jurista” (USA, 1951, p. 985).

6 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E INSTRUMENTALIZAÇÃO IDEOLÓGICA DO MÉTODO JURÍDICO

O simulacro da independência judicial é formalmente mantido, pelo menos até 1942¹⁷. O artigo 102 da Constituição de Weimar, consagrando a

¹⁷ Sobre a atribuição da perda de independência, maioritariamente, à acção cuidadosa e meticulosa de Himmler, que ao longo dos anos foi expandindo e consolidando o poder das SS e a respectiva incursão no domínio da justiça, ver H.W.Koch (1989, *maxime* p. 124-125). Stephen Sfekas (2015, p. 213-216) destaca o papel de Schlegelberger e de

independência dos juízes e a sua estrita submissão à lei, não chega nunca a ser revogado, até pela conveniência em manter a ilusão da vinculação do juiz à lei. Mas a verdade é que a lei é agora a palavra discricionária do Führer; ao obedecer aos seus comandos, o juiz está a obedecer à lei, pelo que formalmente o dispositivo constitucional não se vê afectado. O problema que se poderia levantar, sobretudo, em relação a preceitos legais anteriores à tomada de poder nacional-socialista, é resolvido mediante uma concepção profundamente ideológica da actividade interpretativa, segundo a qual compete ao juiz decidir, no quadro da discricionariedade judicial, e de acordo com a sua consciência, se uma disposição legal ainda não revogada está ou não de acordo com o espírito da nova ordem. Nas palavras de Lowenstein, a interpretação jurídica abandona os preceitos da construção positivista e passa a pautar-se pela consciência jurídica nazi, introduzindo-se assim uma inédita noção de equidade que, ao contrário do seu correspondente na doutrina anglo-americana (e ocidental, em geral), não visa mitigar as durezas do direito positivo ou preencher lacunas, mas antes introduzir o sistema de valores nazi no direito antigo (Lowenstein, 1936, p. 804). “Quando estão em jogo coisas como o a honra, a liberdade ou a vida”, observa Freisler, “o juiz germânico não julgará segundo as regras de uma «ciência oculta», mas sim de acordo com a lei interior da alma popular, e de acordo com o (nosso) sentido de decência” (Freisler *apud* Ortner, 2018, p. 129). Sustentando esta orientação estava igualmente o grande ideólogo da renovação popular do Direito, Carl Schmitt. Escrevendo em 1934 no periódico *Juristische Wochenschrift*, órgão da Associação Alemã de Advogados, declarava que “todo o direito alemão actual, incluindo os preceitos que se mantêm em vigor porque não foram derogados, tem que estar dominado nada mais do que pelo espírito do nacional-socialismo [...]. Cada interpretação tem que ser uma *interpretação no sentido do nacional-socialismo*” (Schmitt *apud* Rüthers, 2016, p. 63).

De 1933 a 1945, o sistema jurídico germânico, outrora uma instituição respeitada, de matriz liberal-constitucional, degenera em

Rothenberger, dois dos acusados no *Julgamento da Justiça*, na gradual cedência por parte do judiciário da sua independência. E conclui que com Thierack (ministro da justiça em 1942) e Freisler (Presidente do Tribunal do Povo em 1942) se põe fim a qualquer pretensão de legalidade na Alemanha.

instrumento da ideologia e do despotismo nazi (Sfekas, 2015, p. 225). O Ministério da Justiça e o judiciário são reorganizados para, nas palavras da acusação no *Processo dos Juízes*, “implementar funções terroristas de suporte ao regime nazi” (USA, 1951, p. 988). Aquilo que se revela angustiante constatar, é a centralidade do sistema de justiça para providenciar legitimidade a um processo de extermínio e de aniquilação de milhões de seres humanos, com a chancela de alguém – o Führer - que nutria expressamente pela classe dos juristas um desprezo absoluto. A implementação da ideologia nazi foi, num grau significativo, produto de decretos jurídicos e de deliberações judiciais (Lippman, 1998, p. 432), tendo o nacional-socialismo pretendido alcançar os seus fins políticos através da mascarada desvirtuação e completa destruição do Estado de Direito.

7 OS JURISTAS NACIONAL-SOCIALISTAS

O papel desempenhado em toda esta grotesca arquitectura pelos profissionais do Direito causa, até hoje, ainda que com todas as cautelas na emissão de qualquer juízo histórico, uma enorme perplexidade. Para alguns, os juristas do III Reich esconderam-se sob o manto da obrigação jurídica de modo a evitarem ter que se confrontar com as suas responsabilidades, pessoais e colectivas. Justificando-se com enviesados tecnicismos, procuraram furtar-se a quaisquer dilemas éticos ou filosoficamente constrangedores (Lippman, 1998, p. 430-431). Stephen Sfekas relembra que, no seu *Da democracia na América*, De Tocqueville observa que os juristas, por instinto e por treino, valorizam a estabilidade, os processos lógicos de pensamento e os procedimentos de ordem. À injustiça, preferem a ordem. Diríamos que esta preferência, aplicado aos juristas germânicos, faria ainda mais sentido. Mas... chegará como justificação?

A) O TRATADO DE VERSALHES

De acordo com uma ideia mais ou menos difundida, a filosofia nacional-socialista encontrou na Alemanha das décadas de 20 e 30 do século XX terreno fértil para fermentar graças ao generalizado sentimento de frustração e revolta provocado pela humilhação da derrota política e das restrições económicas e militares deixadas pelo Tratado de Versalhes

de 1919. Numa nação conhecida pela sua profundidade intelectual e científica, pela sofisticação da sua cultura material e espiritual, uma considerável parte da sociedade, classe dos juristas incluída, nutria sentimentos profundamente adversos pelo regime democrático, parlamentar e republicano instaurado com a proclamação de 1918. Redigira-se uma Constituição que estaria entre as mais liberais e democráticas do século XX, é certo, com um texto “doce e eloquente ao ouvido de qualquer homem de mente democrática”¹⁸. Mas no papel, apenas. Ainda antes de aprovada esta Constituição de Weimar, “um acontecimento inevitável lançaria sobre ela, e sobre a República que esta viria a estabelecer, uma tremenda maldição”. A aprovação do Tratado de Versalhes, em 1919, impondo condições extremas, humilhantes e mesmo degradantes aos derrotados do Conflito Mundial, deixaria a Alemanha numa situação política e económica catastrófica, gerando na população um sentimento de revolta latente, e lavrando o terreno para a tomada de poder pelo nacional-socialismo. Valores herdados dos séculos XVIII e XIX como os da liberdade e igualdade individual ou da dignidade da pessoa humana, com pleno assento e elevada expressão no texto constitucional de Weimar, foram (sendo) sacrificados em favor de um ideal de *Volk*, racista e totalitarista, ao encontro do orgulho ferido da nação germânica. No entender de muitos, o mito da superioridade rática libertaria o comum cidadão germânico do complexo de inferioridade criado pela humilhante derrota da guerra, permitindo-lhe descobrir que, ainda que economicamente pobre, seria racialmente superior¹⁹.

B) OS JURISTAS NAZIS E O JUSPOSITIVISMO

Procurando ainda justificações para a cumplicidade dos juristas e do sistema judiciário germânico com o desvario nacional-socialista, subsiste, ainda hoje, a ideia segunda a qual a mestria de uma classe jurídica

¹⁸ Cfr. a clássica obra de William Shirer (1960, p. 49 *et seq.*). Nas palavras de García Amado (2011, p. 2), a Alemanha soube-se dotar de uma Constituição de autêntico Estado de Direito, num tempo em que o modelo do Direito do Estado tinha ainda um peso decisivo na doutrina.

¹⁹ O autor traça aqui um curioso paralelo histórico com a perseguição movida na Alemanha até finais do século XVIII às bruxas, numa quase obsessão religiosa nacional. O exemplo permitiria ilustrar uma certa tendência germânica para converter um preconceito religioso e emocional num elaborado sistema jurídico (Lowenstein, 1936, n. 18).

formada na filosofia e prática juspositivista do século XIX teria sido terreno fértil para acolher uma obediência cega aos comandos ditatoriais da ideologia nazi. Na sua consagrada invectiva do pós-guerra, o anteriormente juspositivista Radbruch sublinha o entorpecimento ético e moral provocado por um século de práticas juspositivistas, que haveriam impedido os juristas de apreciar a imperativa existência de princípios que transcendiam as exigências das leis, e que os teriam impedido de reconhecer que um direito que contrariasse estes preceitos estaria desprovido de validade (Radbruch, 1953, p. 219-222)²⁰. Qual autômatos, os mesmos ter-se-iam mostrado mais uma vez disponíveis para aplicar cegamente um direito formalmente legítimo (em teoria) ao arrepio dos conteúdos materiais do mesmo. Responsabilizava-se, assim, o juspositivismo dos juristas alemães, que os teria levado a considerar o Direito autónomo da Moral, e que neles teria incutido a obrigatoriedade de um cego cumprimento das normas legais. Depois do quadro que descrevemos, ainda que em traços largos, do Direito nacional-socialista, esta imputação surge, no mínimo, desajustada.

Não é límpida a origem da criação daquilo a que Ingo Müller chama a lenda da lealdade dos juristas à letra da lei durante o período nazi, mas essa é uma lenda que hoje dificilmente se mostra defensável (Müller, 2007, p. 299 *et seq.*). O escrutínio histórico a que tem sido sujeita essa tese mostra de que forma os juristas nacionais-socialistas dela se serviram como estratégia defensiva e exculpatória. O próprio testemunho do Professor Jahrreiss, prestado a 25 e 26 de Junho de 1947, a favor da defesa no *Julgamento da Justiça*, vai nesse sentido, invocando para tal os ensinamentos de um dos mais eminentes constitucionalistas da República de Weimar, Gerhard Anschuetz (USA, 1951, p. 252 *et seq.*)²¹. Citando um comentário deste ao já referido artigo 102 da Constituição de Weimar, argumenta com a impossibilidade por parte de qualquer jurista da altura para questionar quer a constitucionalidade quer a ética de uma lei constitucionalmente aprovada (USA, 1951, p. 257).

²⁰ O texto foi publicado pela primeira vez em 1945, como circular dirigida aos estudantes de Heidelberg.

²¹ Jahrreiss era professor de Direito Público e de Direito Internacional na Universidade de Colónia.

C) O DESCRÉDITO DE UMA HISTÓRICA DESRESPONSABILIZAÇÃO

Estudos mais recentes, como os de Ingo Müller ou de Bernd Rüthers, vêm minuciosa e documentadamente desmontar a tergiversação histórica que no pós-guerra se foi despuadoradamente urdindo como forma de branquear a própria consciência de todos os implicados. Como afirma o primeiro autor, nenhum grupo profissional saiu da era nazi com tão boa consciência como os juristas (Müller, 2007, p. 297). Imputando responsabilidades exclusivas aos legisladores e à sua própria formação e treino positivista, procuram desonerar-se de qualquer culpa nas atrocidades judiciárias cometidas ao longo do período de domínio nazi, justificando-se com o seu papel de meros servidores da lei.

Ora, como procurámos ir apontando ao longo destas páginas, parece não haver grandes dúvidas quanto ao largamente difundido e propagandeado desprezo e abandono explícito de concepções positivistas e normativistas do Direito por parte dos juristas nacional-socialistas. A necessidade e mesmo obrigatoriedade de afastamento, desde logo das suas directrizes metodológicas, foi de forma recorrente invocada pelos mesmos. A vontade do Führer e não a letra da lei, deve orientar a interpretação dos tribunais. Tribunais que devem julgar de acordo com o são sentimento do povo, ou com o “são prejuízo”, e devem “realizar juízos de valor que correspondam ao ordenamento jurídico nacional-socialista e à vontade da liderança política” (Dahm *apud* Müller, 2007, p. 96). Qualquer apelo à letra da lei “era rejeitado como pensamento moral e jurídico típico dos liberais judeus”²². Ou, nas palavras já referidas de Schmitt, “(c)ada interpretação tem que ser uma interpretação no sentido do nacional-socialismo”²³. Rejeitando igualmente este branqueamento da realidade histórica, Garcia Amado destaca a mentira deliberada e irreflectida que constituiu a responsabilização das doutrinas kelsenianas, enquanto representantes do positivismo jurídico, pela submissão dos juristas alemães aos comandos normativos do nazismo. Além de darem mostras de uma clara incompreensão relativamente às ideias do jurista

²² Extraído de Decisão do tribunal municipal de Wetzlar de 17/06/1935 (*apud* Müller, 2007, p. 96 e 298).

²³ Cfr. *supra*, seção 6, p. 348.

austríaco, tais acusações parecem esquecer o profundo anti-kelsenianismo (e anti-positivismo) professado pelos ideólogos do Direito nacional-socialista em geral. Interroga-se, assim, se o prestigiado Karl Larenz estaria porventura sob a influência positivista quando, em 1934, escrevia que “a renovação do pensamento jurídico alemão não é pensável sem uma radical ruptura com o positivismo e o individualismo”, ou quando afirmava que a marca distintiva da nova ciência jurídica estaria na “luta contra o positivismo, em particular contra a teoria pura do Direito” (García Amado, 2011, p. 11).

Reconhecendo o positivismo jurídico como doutrina indiscutivelmente dominante do Estado autoritário sob o Kaiser, Müller nota como, no entanto, essa deixara de ser a realidade durante os catorze anos da República de Weimar. Um período marcado pelo latente pulsar das forças anti-democráticas que vieram posteriormente a determinar a ascensão do nacional-socialismo. A discricionariedade ideológica da jurisprudência já se fazia sentir neste tempo, com decisões que, assentando numa ampla competência interpretativa, se mostraram com frequência anti-semitas e anti-republicanas, violando direitos e prerrogativas individuais que se viam preteridos em favor dos interesses do Estado. Nessa medida, defende o autor que o judiciário de Weimar antecipou os excessos sinistros a que se entregou o seu sucessor nazi, criando os fundamentos que permitiram aos dirigentes nacional-socialistas “torcer o direito penal” e convertê-lo num instrumento que lhes pavimentou o acesso ao poder (Müller, 2007, p 106).

D) OS JURISTAS NAZIS E A METODOLOGIA JURÍDICA

Desmontando igualmente a tese segundo a qual o estrito e positivista apego à lei teria servido de esteio à jurisprudência nacional-socialista, Rüthers põe o acento numa dimensão que nos parece de suma importância e que, em larga medida, presidiu ao desenvolvimento da presente reflexão. Em seu entender, a perversão do Direito e da ciência jurídica a que se assistiu na Alemanha no período entre 1933-45 não aconteceu apenas, nem sobretudo, por via de uma transformação legislativa, e muito menos pelo vínculo judicial positivista a uma nova legislação (Rüthers, 2016, p. 122). Determinantes terão sido a doutrina e a jurisprudência, na habilidade que demonstraram em instrumentalizar os

mecanismos e as categorias metodológicas disponibilizadas pela ciência jurídica para o desenvolvimento e renovação próprios da realidade jurídica. Aponta assim, como fundamentais recursos empregues pelos ideólogos do Direito nazi para instituir a nova ordem jurídica, para promoverem a tal renovação jurídica popular em que se deveria verter o espírito do povo e a vontade política do seu líder, a proclamação de uma nova ideia de Direito (um “Direito natural de terra e de sangue”), a redefinição da respectiva teoria das fontes e o desenvolvimento de uma nova teoria da interpretação, ao serviço dos interesses e necessidades da nova ordem política²⁴. As três linhas inevitavelmente se cruzavam, numa íntima dependência umas das outras. Numa clara contestação ao Estado de direito liberal consagrado pela Constituição de Weimar, o Direito deixa de se identificar exclusivamente com a lei, para ir directamente ao encontro da ideologia nacional-socialista. Às leis, as anteriores a 33 e não revogadas, e aquelas que vêm a ser emanadas posteriormente a essa data, junta-se agora uma fundamental ideia de Direito, pré e supra-positiva, que deriva os seus conteúdos da própria filosofia nacional-socialista e que representa toda a finalidade jurídica. Por esta se terá que reger o ordenamento jurídico como um todo e a própria administração da justiça. É assim que às fontes legais se vêm a somar, enquanto verdadeiras fontes de onde brotará o Direito, o espírito do nacional-socialismo, a liderança do Führer, o são sentimento popular, ou o próprio programa político do Partido Nazi. As normas de direito positivo, nomeadamente as herdadas da República de Weimar, estarão agora – (consciente e intencionalmente) relativizado que vai o vínculo do juiz à lei - sujeitas a ser afastadas pela eventual desconformidade face a todo esse manancial ideológico de imprecisos contornos substantivos. Pela via de uma concepção muito particular da interpretação jurídica, o Direito reconstitui-se em função do espírito popular-racial nacional-socialista, tornado assim, nas palavras de

²⁴ Refere ainda uma quarta linha de actuação para alcançar esta renovação extra-legal do Direito, que consistiria no desenvolvimento de novas doutrinas em matéria de teoria jurídica, conceitos e métodos jurídicos. Diria respeito, concretamente, ao pensamento de ordem concreta de Schmitt e aos conceitos concretos-gerais de Larenz, sobre os quais não nos vamos aqui debruçar (Rüthers, 2016, *maxime* p. 55-70). Em relação ao novo modelo de interpretação, Rüthers insiste na crítica ao modelo imperante da interpretação objectiva, a partir da qual os juízes facilmente iludiriam a vontade da lei dando livre curso apenas à sua. Cfr., igualmente, *La revolución secreta* (Rüthers, 2020, p. 71 *et seq.*; p. 159-162).

Rüthers (2016, p. 57), o primeiro instrumento metodológico para dar a volta aos conteúdos de um ordenamento jurídico que, visto externamente, poucas alterações legislativas havia sofrido. A renovação jurídica popular será alcançável a partir de uma aplicação ideológica do Direito.

Referindo-se à pouco credível conversão jusnaturalista do pós-guerra de juristas anteriormente comprometidos com a disciplina nacional-socialista, García Amado nota que aqueles que antes se haviam oposto ao juspositivismo por o considerarem “individualista, dissolvente, judaico e inimigo da grandeza e expansão do povo alemão”, são agora pródigos em criticar o mesmo juspositivismo por se basear na separação entre Direito e Moral, contrária ao “essencial fundo axiológico do Direito, (a) o papel determinante da dignidade humana individual e (à) inequívoca vigência positiva e suprapositiva dos direitos humanos” (García Amado, 2011, p. 9).

8 METODOLOGIA JURÍDICA E ESTADO DE DIREITO: LIÇÕES DA HISTÓRIA

Um aspecto que nos parece essencial destacar de toda esta reflexão, é o da necessidade de o presente aprender com as lições do passado. A tensão existente entre a lei e a decisão judicial, ou entre o momento de criação e o de aplicação do Direito, constitui um problema permanente da ciência jurídica. O mesmo se diga de investidas empreendidas por movimentos ideológicos ou totalitaristas, ou pela própria disposição dos juristas, para transformar o Direito de acordo com valores alheios ao jurídico; ou da aplicação do Direito existente a factos posteriores, sob novos padrões valorativos e sob forte condicionamento ideológico-político (Rüthers, 2016, p. 46 e 56). Esta é uma ameaça que permanentemente impende sobre as nossas sociedades, sobre a tarefa de administração da justiça e sobre o Estado de Direito.

Regressando momentaneamente ao nosso ponto de partida, vamos ao encontro do desconforto provocado pela leitura de *O executor*, nomeadamente de transcrições de excertos doutrinários e de decisões judiciais em que se evidencia o emprego enviesado e perverso que de determinados conceitos e doutrinas fizeram os juristas nazis.

Ainda que chegando a conclusões e apontando para concepções e práticas radicalmente distintas, não deixamos de partilhar muitas das

perspectivas de natureza metodológica expendidas pela ciência jurídica nacional-socialista. Desde logo a necessidade de repensar o vínculo do juiz à lei dada a própria concepção de lei enquanto entidade positiva, geral e abstracta, que carece da permanente capacidade do judiciário para se reconstituir em função de uma materialidade concreta e sempre variável. Desde logo, também, o reconhecimento da actividade interpretativa como uma actividade complexa e inequivocamente geradora de sentidos, cujo potencial criativo sobejamente se revela na função judicial. No seguimento disso, e de igual forma, o reconhecimento da jurisprudência e do Direito judicial como instâncias iniludíveis e necessárias para a configuração e complemento de qualquer ordenamento jurídico. Se estas são dimensões e esferas do Direito e da sua realização que nos parecem realisticamente irrecusáveis, elas de forma alguma determinam, por si mesmas, a respectiva instrumentalização ao serviço de forças políticas perversas ou totalitárias. São planos distintos. A análise desenvolvida por Rüthers sobre a evolução do Direito alemão entre 1933 e 1945 permite-lhe sistematizar vinte e quatro lições resultantes da transformação/perversão do Direito Nazi, das quais destacamos, desde logo, a do potencial da interpretação para transformar todo um ordenamento jurídico, ou a da centralidade da actividade judiciária para a construção de qualquer ordenamento jurídico, estando os juízes necessariamente condicionados pelo espírito do seu tempo²⁵. Como admite o próprio autor, nisto acompanhado por largas franjas da doutrina contemporânea, a ideia da pura subsunção, com o pressuposto da pré-existência de um Direito codificado e acabado, “careceu e carece de todo o realismo e não foi mais do que uma ilusão” (Rüthers, 2016, p. 192). Esse reconhecimento não nos torna mais vulneráveis a abusos ou à perversão do modelo liberal do Estado de Direito e das suas garantias individuais, antes nos tornando, porventura, mais conscientes dessa permanente fragilidade, e, eventualmente, mais aptos a desenvolver efectivos mecanismos de protecção. E a este propósito nos parece de sublinhar um dos maiores méritos da obra de Rüthers, nomeadamente na perspectiva marcadamente metodológica que adopta e a que incentiva. Como afirma a

²⁵ Respectivamente, as lições n.º 1 e n.º 2. Cfr. Rüthers (2016, p. 191-192).

dada altura, “a perversão do sistema jurídico não acontece com nenhum tipo de automatismo. Pressupõe governantes carentes de escrúpulos e é posta em movimento por juristas submissos” (Rüthers, 2016, p. 46). Reconhecendo a inexistência de uma jurisprudência apolítica e ideologicamente neutra, na medida da própria carga política e ideológica de que as leis positivas são veículo, sublinha a natureza axiologicamente neutra dos instrumentos metodológicos que a ciência jurídica disponibiliza ao jurista para proceder à realização prática do Direito constituído. Em seu entender, estes mesmos instrumentos não estariam ligados à imposição de valores ou ideologias específicos, antes se mostrando aptos a servir sucessivamente diferentes ideologias ou finalidades políticas (Rüthers, 2016, p. 218).

Não sem reservas quanto a uma certa indistinção entre método e metodologia que se presente na apreciação feita pelo autor, aquilo que nos parece importante destacar é a sua insistência em pôr em cima da mesa, hoje, “crítica e sistematicamente, a utilidade diversa e sumamente variável” destes instrumentos conceptuais e do arsenal de argumentos com que opera a identificação das fontes de Direito, a interpretação jurídica e o desenvolvimento/aperfeiçoamento judicial do Direito. É a necessidade de adoptar como objecto de investigação o conjunto de figuras jurídicas, esquemas metodológicos e outras operações metódicas “a fim de impulsionar a autoconsciência e a autocrítica filosófica e metodológica dos juristas na ciência e na prática” (Rüthers, 2016, p. 47 e 218). É, por outro lado, a insistência na consciência e ética profissional dos juristas, não apenas através da devida formação jusmetodológica mas também pela competência que lhes reconhece, primeiro para identificarem como dimensão essencial do seu ofício a sua relação com o sistema de valores subjacente ao ordenamento jurídico que integram, e depois para apreciarem se e em que medida através da simples aplicação dos valores legais, ou já mediante o desenvolvimento judicial do Direito, se convertem em suporte funcional do respectivo sistema político (Rüthers, 2016, p. 225). E isto porque, reiterando o que já ficou dito antes, e pedindo agora apoio às palavras de García Amado, “chama poderosamente a atenção que duas ideias se tenham mantido plenamente vigentes na judicatura e na doutrina alemã de Weimar, do nazismo e das

décadas posteriores ao nazismo: a de que o positivismo era recusável pelo seu legalismo, e a de que frente à lei deviam imperar certos princípios substantivos que são os que dão sentido ao Direito e os que, na verdade, devem guiar a decisão judicial” (García Amado, 2011, p. 8). Conjugando esta permanência com a segunda lição expressa por Rüthers, a saber, que aos princípios da separação dos poderes e da vinculação dos juízes à lei corresponde uma importância absolutamente fundamental para constituir e manter o Estado de Direito, imprescindível é reconhecer a centralidade dos estudos jusmetodológicos, dos seus instrumentos e categorias, para a realização prático-normativa de qualquer ordem jurídica²⁶.

9 PERSPECTIVAS ÉTICO-JURÍDICAS DA DOCTRINA JURÍDICA NACIONAL-SOCIALISTA

Permita-se-nos terminar com a provocação avançada por Peter Haas, quanto à caracterização da filosofia nazi como uma verdadeira ética, pelo próprio paralelismo que possa ter com a questão de saber se o Direito Nazi pode ou não ser considerado Direito. A ideia do académico e rabino norte-americano é a de que uma ética (diríamos, como um direito) pode perfeitamente existir e funcionar sem conteúdos especificamente morais. Na medida em que depende, assenta e é função, basicamente, de um universo discursivo, de um padrão de pensamento, de discurso e de acção comum, dentro do qual os indivíduos fazem e justificam juízos de valor, não é a existência de um determinado conteúdo ou de uma certa substância, que lhe dá validade. Para Haas, aquilo que torna uma ética persuasiva e funcional é a lógica retórica em que assenta para pensar, definir e falar sobre o certo e o errado, sobre o bem e o mal. Nestes termos, o Holocausto apresentaria todas as características de uma ética. “Incluía um padrão de discurso que fornecia uma definição sistemática do bem e do mal, era capaz de moldar e julgar condutas como boas ou más em termos deste critério, assentava numa ampla gama de garantias científicas exteriores para lhe emprestarem credibilidade” (Haas, 1988, p. 383-393).

²⁶ No seu texto mais recente, *La revolución secreta. Del Estado de Derecho al Estado judicial. Un ensayo sobre Constitución y método*, Rüthers (2020, p. 162 et seq.) defende mesmo a constitucionalização da Metodologia, com a consideração das questões metodológicas como questões constitucionais.

Sem propriamente nos debruçarmos sobre o alcance da concepção ética sugerida por Haas, somos tentados a dar-lhe razão quando rejeita, a partir do confronto entre o Holocausto e a teoria moral, as soluções quer do mal total/radical quer da banalidade do mal²⁷. A alternativa que sugere é a de uma concepção ética que a entenda como função do discurso, ou seja, de padrões de pensamento, linguagem e acção. Uma ética em que os nossos juízos sobre o certo e o errado resultem do modo como olhamos para o mundo e das palavras que usamos para analisar e descrever as suas partes. Naquilo que Haas vê como uma ramificação desta ideia de ética, a linguagem dos nazis em relação ao *Volk* germânico, à superioridade da raça ariana, ao ódio aos judeus, não seria “mera retórica”, antes descrevendo o modo como as pessoas de uma comunidade realmente viam o mundo e entendiam a sua circunstância. Se a ideologia nazi conseguiu aceitação, e neste ponto se pretende insistir, - se o sistema de justiça nazi conseguiu implementação -, foi porque ia ao encontro de um padrão discursivo, de pensamento e de acção, que era partilhado pela comunidade; foi porque se vertia numa linguagem, e numa ética, que derivavam implícita ou explicitamente de valores e pressupostos que faziam já parte das descrições da realidade dos seus destinatários; foi porque assentava firmemente em certos factos culturais, perspectivas e percepções que se tinham como verdades auto-evidentes, intuitivas e correctas. Neste sentido, se o Direito Nazi se revelasse descontínuo com os padrões discursivos dominantes, teria muito provavelmente permanecido “marginal” e, em última instância, “impotente” (Haas, 1988, p. 391)²⁸. Se tudo isto configura a existência de uma ética do Direito nacional-socialista ou não, continua discutível. Na mesma medida em que se mantém a dúvida quanto a reconhecer à ordem jurídica que se pretendeu implementar o estatuto de verdadeiro Direito²⁹.

²⁷ Categorias empregues por Hannah Arendt, respectivamente em *As origens do totalitarismo* (Arendt, 1968) e em *Eichmann em Jerusalém: uma reportagem sobre a banalidade do mal* (Arendt, 1965).

²⁸ Neste sentido, e contrariando, também, quer a ideia arendtiana da banalidade do mal, quer o argumento de desresponsabilização do povo alemão pelo Holocausto com o mero cumprimento (pseudo)positivista das leis, vai a controversa obra de Daniel Goldhagen (1999), *Os carrascos voluntários de Hitler*.

²⁹ No entender de Gavin Byrne, o sistema jurídico decadente em vigor na Alemanha entre 1933-1945 não chegou nunca a ser substituído pela ordem jurídica architectada pelo regime nacional-socialista. Tendo isso presente, e situando-se no seio do debate que

10 NOTAS CONCLUSIVAS

Não foi a formação ou o “treino” positivista dos juristas nacional-socialistas que permitiu a disponibilidade desta classe profissional para transformar a face da ordem jurídica e subordiná-la aos interesses do *volk* e do Estado alemães. Não foi esse, de forma alguma, que transformou a metodologia jurídica em mero instrumentário da realização de um conjunto de pressupostos políticos de raiz despótica e totalitária, com o total desprezo por valores como os da vida, da liberdade e da dignidade humanas. Algo de mais insidioso, de dimensão cultural, espiritual e (i)moral o autorizou e facilitou. Se a indeterminabilidade assacada ao Direito, que confere uma limitada discricionariedade ao judiciário, se tem hoje por inquestionável e co-natural à própria realização judiciária de qualquer ordem jurídica, não é aí que reside o perigo da sua descaracterização ou da perda da sua autonomia. A nosso ver, pelo contrário. Se queremos impedir novos holocaustos, é perseverando numa autonomia jurídica de raiz humanista, realista, no seio de um delicado equilíbrio de poderes, e do permanente respeito pelo Estado de Direito, que temos que investir os nossos esforços. Para tal, essencial se revela a necessidade de perseverar nos estudos jusmetodológicos, aprofundando a reflexão em torno das possibilidades que oferecem os seus conceitos e categorias e dos diferentes sentidos que pode assumir a respectiva consideração. Assim se estará a contribuir para uma maior consciencialização crítica por parte dos juristas quanto às funções que lhes compete desempenhar no seio daquele equilíbrio. Para tal, o conhecimento da História mostra-se um inestimável recurso ao dispor da ciência do Direito, pelo que recebemos de braços abertos a hipótese recentemente lançada por Rüthers, segundo a qual “a história jurídica e metodológica é o primeiro passo para compreender o direito vigente actual e encontrar o Direito apropriado para o futuro” (Rüthers, 2020, p. 154).

antes referimos entre Hart e Fuller no que à disciplina jurídica nazi diz respeito, defende que nunca essa ordem jurídica projectada pelos nazis poderia integrar a concepção jurídica de qualquer um dos dois. Um sentido de fidelidade ao Direito seria, para ambos, uma parte importante do próprio conceito. A ausência de requisitos normativos mínimos e a hostilidade a que o sistema jurídico nazi em geral votou a factualidade empírica verificável (ainda que de modo imperfeito) inviabilizariam por completo essa fidelidade. “Não há nada a que possamos mostrar fidelidade se os factos das acções de cada um (aquilo que fez ou não fez) são irrelevantes aos olhos do chamado «sistema jurídico»” (Byrne, 2018, p. 87).

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil*. New York: Viking Press, 1965.
- ARENDDT, Hannah. *The Origins of Totalitarianism*. Orlando: Harcourt, 1968.
- BYRNE, Gavin. Spirit without letter: How *volkish* Nazi law falls outside Fuller's and Hart's concepts of law. *Comparative Legal History*, v. 6, n.1, p. 65-96, 2018.
- CONTRERAS PELÁEZ, Francisco. *Savigny y el Historicismo jurídico*, Madrid: Tecnos, 2005.
- DUBBER, Markus Dirk. The german jury and the metaphysical volk: from romantic idealism to nazi ideology. *The American Journal of Comparative Law*, v. 43, p. 227-271, 1995.
- FERNÁNDEZ-CREHUET LÓPEZ, Federico *La perspectiva del sistema en la obra y vida de Friedrich Carl von Savigny*. Granada: Editorial Comares, 2008.
- FULLER, Lon. Positivism and fidelity to Law – a reply to Professor Hart. *Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 630-672, Feb. 1958.
- GARCÍA AMADO, Juan António. ¿Es posible ser antikelseniano sin mentir sobre Kelsen?. In: BRAND, Mario Montoya; RESTREPO, Nataly Montoya (eds.). *Hans Kelsen: El reto contemporáneo de sus ideas políticas*. Medellín (Colombia): Fondo Editorial Universidad EAFIT, 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/34472987/ Es posible ser antikelseniano sin mentir sobre Kelsen](https://www.academia.edu/34472987/Es_posible_ser_antikelseniano_sin_mentir_sobre_Kelsen). Acesso em: 20 out. 2020.
- GARCÍA AMADO, Juan António. Introducción: Un ejemplo más; el caso de Theodor Maunz. In: RÜTHERS, Bernd. *Derecho degenerado: teoría jurídica y juristas de cámara en el Tercer Reich*. Madrid: Marcial Pons, 2016. p. 15-42.
- GOLDHAGEN, Daniel. *Os carrascos voluntários de Hitler*. Lisboa: Editorial Notícias, 1999.
- HAAS, Peter J. The Morality of Auschwitz: Moral Language and the Nazi Ethic. *Holocaust and Genocide Studies*, v. 3, n. 4, 1988, p. 383-393, 1988.
- HART, H. L. A. Positivism and the separation of Law and Morals. *Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 593-629, Feb. 1958.
- HOFER, Walther. *Der Nationalsozialismus: dokumente 1933-1945*. Frankfurt: Fischer Bücherei, 1957.
- KOCH, H. W. *In the name of the Volk. Political Justice in Hitler's Germany*. New York: St. Martin's Press, 1989.
- LIPPMAN, Matthew. Law, Lawyers, and Legality in the Third Reich: The Perversion of Principle and Professionalism. *Temple International & Comparative Law Journal*, v. 11, n. 2, p. 199-308, 1997.
- LIPPMAN, Matthew. The prosecution of Josef Altstoetter, *et al*: Law, Lawyers and Justice in the Third Reich. *Dickinson Journal of International Law*, v. 16, p. 343-433, 1998.

- LIPPMAN, Matthew. The White Rose: judges and justice in the Third Reich. *Connecticut Journal of International Law*, n. 15, p. 95-206, 2000.
- LOWENSTEIN, Karl. Law in the Third Reich. *Yale Law Journal*, v. 45, p. 779-815, 1936.
- LOWENSTEIN, Karl. Dictatorship and the German Constitution: 1933-1937. *University of Chicago Law Review*, v. 4, p. 537-574, 1937.
- MORAIS, Carlos Blanco de; COUTINHO, Luis Pereira (org.). *Schmitt revisitado*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2005.
- MÜLLER, Ingo. *Los juristas del horror. La “justicia” de Hitler: el pasado que Alemania no puede dejar atrás*. Caracas: Editorial ACTUM, 2007.
- ORTNER, Helmut. *O executor: a história secreta do líder do tribunal nazi que ordenou a morte de milhares de alemães*. Trad. de Pedro Garcia Rosado. Lisboa: Alma dos Livros, 2018.
- OTT, Walter; BUOB, Franziska. Did Legal Positivism Render German Jurists Defenceless during the Third Reich? 2 *Social & Legal Studies*, v. 2, p. 91-104, 1993.
- RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos de filosofia do direito. In: RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Trad. de L. Cabral de Moncada Coimbra: Arménio Amado, 1953. p. 219-222.
- RÜTHERS, Bernd. *Derecho degenerado: teoría jurídica y juristas de cámara en el Tercer Reich*. Madrid: Marcial Pons, 2016.
- RÜTHERS, Bernd. *La revolución secreta. Del Estado de Derecho al Estado judicial: un ensayo sobre constitución y método*. Madrid: Marcial Pons, 2020.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del Derecho Romano Actual*; tomo I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878.
- SCHMITT, Carl. *État, Mouvement, Peuple: L’organisation Triadique de l’unité politique*. Paris: Éditions Kimé, 1997. [Trad. francesa do original *Staat, Bewegung, Volk: Die Dreigliederung der politischen Einheit*. Hamburg: Hanseatische Verlagsanstalt, 1933.]
- SCHMITT, Carl. *Political Theology, Four Chapters on the Concept of Sovereignty*. Trans. by George Schwab. Chicago: University of Chicago Press, 2005.
- SCHUMAN, Frederick L. Political Theory of German Fascism, 28 *The American Political Science Review*, v. 28, n. 2, p. 210-232, 1934.
- SFEKAS, Stephan J. The enabler, the true believer, the fanatic: German Justice in the Third Reich. *The Journal Jurisprudence*, v. 26, p. 189-230, 2015.
- SHIRER, William. *The rise and fall of the Third Reich: A history of Nazi Germany*. New York: Simon & Schuster, 1960. Disponível em: http://elibrary.bsu.az/books_400/N_389.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

USA. *Trials of War Criminals before the Nuernberg (sic) Military Tribunals under control council n.º10*. Washington: United States Government Printing Office, 1951. v. 3. Disponível em: https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_war-criminals_Vol-III.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

WOLFF, Hans Julius. Criminal Justice in Germany. *Michigan Law Review*, v. 42, p. 1067-1088, 1944.

Idioma original: Português

Artigo convidado

Recebido: 06/11/20

Aceito: 07/11/20